

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
GABINETE DO JUIZ AUXILIAR MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE

REPRESENTAÇÃO (11541) nº. 0602378-88.2022.6.04.0000

REPRESENTANTE: COLIGACAO EM DEFESA DA VIDA FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(P/PC DO B/PV) / 55-PSD / 15-MDB

Advogados do(a) REPRESENTANTE: TERESA CRISTINA CORREA DE PAULA NUNES - AM4976-A, SIMONE ROSADO MAIA MENDES - PI4550-S, KATIUSCIA RAIKA DA CAMARA ELIAS - AM5225, CARLOS EDGAR TAVARES DE OLIVEIRA - AM5910-A, BRENDA DE JESUS MONTENEGRO - AM12868-A, AMANDA DOS SANTOS NEVES GORTARI - AM17302, ALEXANDRE PENA DE CARVALHO - AM4208-A, YURI DANTAS BARROSO - AM4237-A, GINA MORAES DE ALMEIDA - AM7036, FABRICIO BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - RN16190, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989

REPRESENTADO: ERIC LIMA BARBOSA - ME

Relator: Juiz MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE

DECISÃO

Cuida-se de **representação eleitoral** manejada por coligação “EM DEFESA DA VIDA” em face de ERIC LIMA BARBOSA – ME / PONTUAL PESQUISAS.

De acordo com a inicial, o representado teria registrado cinco pesquisas (AM-03082/2022, AM-03278/2022, AM-06977/2022, AM-08050/2022 e AM-02967/2022), as quais, no seu entender, contêm diversos vícios que comprometem sua regularidade.

Pugna a parte autora pela concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da divulgação da pesquisa impugnada, bem como seja concedido acesso ao sistema interno de controle e verificação de dados.

É o breve relatório. **Decido.**

De início, consigno que a análise nessa oportunidade será feita de forma perfunctória e apenas em relação aos requisitos para concessão da tutela pleiteada.

De acordo com a parte autora, as pesquisas impugnadas contêm as seguintes irregularidades:

- 1) Registro se refere apenas ao cargo de Governador, porém há indagações no questionário a respeito da eleição para Presidente;
- 2) Embora se refiram a períodos de coleta futuros, todas as pesquisas possuem a mesma data de divulgação;
- 3) Inconsistência dos dados referentes à idade, renda e grau de instrução dos entrevistados e o plano amostral.

No entanto, da análise dos autos e ao menos em um juízo provisório, não se verifica presente nenhuma das irregularidades apontadas, ante os fundamentos que passo a expor.

A divulgação de pesquisas durante o período eleitoral deve observar as disposições da Resolução TSE 23.600/2019.

De acordo com o art. 2º, caput, da mencionada resolução, **o registro somente é exigido para pesquisas que serão destinadas para o conhecimento público.**

Desse modo, como os registros impugnados não fazem referência ao cargo de presidente, conclui-se que as pesquisas, nesse ponto, não serão destinadas à divulgação pública.

Com relação à **data de divulgação**, impõe-se a leitura do disposto no art. 2º, §3º, da resolução de regência:

Res. TSE 23.600/2019

Art. 2º. A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações:

§ 2º Na contagem do prazo de que cuida o caput, não devem ser consideradas as datas do registro e a da divulgação, de modo que entre estas transcorram integralmente 5 (cinco) dias.

*§ 3º **O PesqEle deve informar à usuária ou ao usuário o dia a partir do qual a pesquisa registrada poderá ser divulgada.***

Como se pode observar, a **data de divulgação** da pesquisa mencionada na consulta do Sistema PesqEle não foi informada pelo impugnado, nem corresponde efetivamente à data em que a pesquisa será divulgada. **Trata-se apenas de uma informação gerada automaticamente pelo Sistema PesqEle informando a data a partir da qual a pesquisa poderá ser divulgada**, considerando o interstício obrigatório de cinco dias entre o registro e a divulgação (*art. 2º, caput*).

Sendo assim, como todas as pesquisas foram registradas no mesmo dia, é natural que a data *a quo* para publicação seja idêntica, não se vislumbrando qualquer irregularidade.

Por fim, quanto à **terceira e última alegação**, vejamos os requisitos exigidos pelo Tribunal Superior Eleitoral para registro da pesquisa:

Resolução TSE 23.600/2019

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º) :

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

Como se pode observar, a resolução de regência exige que a empresa responsável, por ocasião do registro, **indique a metodologia utilizada, plano amostral e ponderação** quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, **com indicação da fonte pública dos dados utilizados.**

Nota-se que **a exigência se limita à indicação dos dados e critérios utilizados**, a fim de dar publicidade a esses dados e assim permitir o acompanhamento e fiscalização pelos interessados.

Melhor dizendo, **inexiste na norma qualquer dispositivo que torne compulsória a utilização de fonte pública de dados específica ou a adoção de fórmula previamente definida quanto ao gênero, idade, grau de instrução ou nível econômico da pessoa entrevistada.**

Justamente por essa razão é que se exige a indicação de um profissional de estatística com registro no Conselho de classe, que, inclusive poderá ser responsabilizado em caso de fraude.

Nesse contexto, dada a ausência de previsão legal a respeito da metodologia a ser utilizada pela pesquisa, **descabe ao Poder Judiciário, que não possui qualificação técnica na área, imiscuir-se nesses critérios, notadamente quando inexiste indícios acerca da alegada fraude.**

Sendo assim, ao menos em uma análise provisória, não se verifica presente o *fumus o boni iuris*, requisito imprescindível para a concessão da liminar pleiteada.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar para suspensão da divulgação das pesquisas.

Por ter sido formulado por parte legítima e dentro do prazo estatuído no normativo de regência, **defiro desde já o pedido de acesso** do requerente ao acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados da pesquisa, que deverá se dar após a efetiva divulgação da pesquisa, nos exatos termos do §§ 8º e 9º, do art. 13, da Res. TSE 23.600/2019.

Cite-se o representado para, querendo, apresentar resposta no prazo de 2 (dois) dias, a teor do disposto no art. 18, da Res. TSE 23.608/2019.

Em seguida, abra-se **vista** ao Ministério Público pelo prazo de 1 (um) dia, conforme previsão contida no art. 19, do mesmo normativo.

Cumpra-se.

Manaus, 13 de outubro de 2022.

MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE

Juiz Auxiliar